



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2017

Apensados: PL nº 8.629/2017 e PL nº 9.302/2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Autores: Deputados DAVIDSON MAGALHÃES e OUTROS

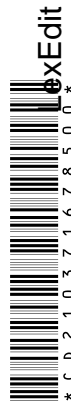
Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Reproduzo o relatório elaborado pelo Deputado Altineu Cortes como relator da matéria na Comissão de Minas e Energia.

Intenta o Projeto de Lei nº 7.401, de 2017, estabelecer política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Em síntese, a proposição em exame determina que a empresa que for contratada para exercer as mencionadas atividades, tanto no regime de concessão como no regime de partilha de produção, deverá “cumprir conteúdo local global não inferior a 30% (trinta por cento) para a fase de exploração e não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada etapa de desenvolvimento da produção”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Ademais, o projeto de lei em apreço faculta ao Poder Concedente exonerar o contratado do “cumprimento dos percentuais de conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço”. Entretanto, estabelece que a exoneração em questão não se estende aos percentuais globais anteriormente mencionados, mas apenas aos conteúdos locais específicos.

Na sua justificação, o Autor assevera que a exploração de petróleo na plataforma continental deve ser um grande motor para a economia nacional e considera fundamental que a política nacional seja discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Encontram-se apensados à proposição em apreciação o Projeto de Lei nº 8.629, de 2017, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, e o Projeto de Lei nº 9.302, de autoria dos Deputados Jerônimo Goergen, Leonardo Quintão e outros, de 2017.

O PL nº 8.629/2017 apresenta grande semelhança com a proposição em exame, diferindo, basicamente, por determinar que na execução das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural “o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) na fase de exploração e não inferior a 53% (cinquenta e três por cento) nas etapas de desenvolvimento da produção”.

Já o PL nº 9.302/2017 estabelece regras distintas para o conteúdo local para as áreas contratadas sob o regime de partilha de produção e sob o regime de concessão, dando, nesse último caso, tratamento diferenciado para blocos situados em terra e no mar.

Para o regime de partilha de produção, o conteúdo local mínimo obrigatório global para a fase de exploração foi estabelecido em 18% (dezoito por cento). Na etapa de desenvolvimento da produção, foram introduzidas diferenciações em função do item, a saber: construção de poço, sistema de coleta e escoamento, e unidade estacionária de produção, bem como distinção entre serviços e bens. O valor do conteúdo local mínimo varia de 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

No regime de concessão, por seu turno, foram estabelecidos percentuais mínimos de conteúdo local diferentes para blocos situados em terra (cinquenta por cento) e para blocos situados em mar (variando de dezoito a quarenta por cento). Registre-se, por oportuno, que o tratamento dado a áreas situadas no mar é semelhante àquele adotado no regime de partilha de produção.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação do Plenário.

Inicialmente, estava tramitando em regime ordinário, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Entretanto, com a aprovação de requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 9.302/2017, em 13 de dezembro de 2017, e a posterior decisão da Mesa Diretora, em 21 de dezembro de 2017, de apensar o PL 9.302/2017 ao PL 7.401/2017, este projeto de lei passou a tramitar em regime de urgência.

A CME manifestou-se pela aprovação do projeto principal com emenda nos seguintes termos:

“Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I – Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 16% (dezesseis por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção ou para cada módulo de desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular:

a) Construção de poço: conteúdo local mínimo de 24% (vinte e quatro por cento);

b) Sistema de coleta e escoamento de produção: conteúdo local mínimo de 32% (trinta e dois por cento);

c) Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 24% (vinte e quatro por cento).”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Além da emenda, a CME opinou pela rejeição dos apensados. Em agosto de 2018 houve complementação de voto, e o então relator ofereceu substitutivo ao principal – mantida a rejeição aos apensados e, apesar de ligeiras modificações na redação, incorporando a emenda que havia apresentado.

Nas palavras do então relator, o substitutivo por ele apresentado abrigava as seguintes alterações:

“Em síntese, estamos apresentando nova proposição que promove alterações no Projeto de Lei nº 9.302/2017 com o propósito de fixar os percentuais de conteúdo local mínimo em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como para restabelecer percentuais mínimos de conteúdo local separadamente para bens e para serviços.

Adicionalmente, os seguintes pontos foram levados em consideração na preparação do substitutivo em apreço:

- Determinação de que os percentuais mínimos de conteúdo local de que trata a nova lei somente terão validade até 31 de dezembro de 2040;*
- Explicação de que a nova lei não se aplica a processo licitatório de blocos exploratórios em curso na data de sua publicação;*
- Vedação de aplicação de mecanismo de isenção de compromisso mínimo de conteúdo local assumido em contrato de concessão ou de partilha de produção;*
- Não aplicação de exigência de conteúdo local a licitação de áreas com acumulações marginais, consoante definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis –ANP.”*

A Comissão de Finanças e Tributação, em outubro de 2019, opinou pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto principal e dos apensos.

Cabe agora à CCJC manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos três projetos e do substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se via lei, inexistindo reserva de iniciativa.

Não há inconstitucionalidades encontradas na proposição principal e seus apensados, havendo perfeita adequação com a Lei Maior nacional. As proposições mencionadas também encontram amparo nos quesitos de juridicidade e boa técnica legislativa, visto que atendem os princípios jurídicos de nosso ordenamento e a legislação complementar sobre redação das normas legais.

O substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME) também encontra conformidade quanto à boa técnica legislativa e à juridicidade, mas peca por inconstitucionalidade em seu artigo 12, visto que estabelece atribuições à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), afrontando o princípio da Separação dos Poderes e as prerrogativas do Presidente da República em dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública federal, previstas nos artigos 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, e artigo 84, inciso VI.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 7.401/2017, 8.629/2017 e 9.302/2017 e, com a subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo adotado na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2017**

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE MINAS E ENERGIA (CME)**

Substitua-se, no artigo 12 do substitutivo da CME, as palavras “consoante definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP” pelas palavras “conforme norma da autoridade executiva competente”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

Apresentação: 28/04/2021 14:57 - CCIC

REL n.1/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210371678500>



CD210371678500